



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394435

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2098987-66.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Henrique Aparecido da Silva de Lima**, preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/06; bem como no art. 150, *caput* e no art. 147, *caput*, ambos c.c. o art. 61, inciso II, alínea “f”, na forma do art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Mogi das Cruzes**, pleiteando a expedição de alvará de soltura.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que foram impostas medidas protetivas em desfavor do paciente nos autos nº 1507630-80.2024.8.26.0361 e, devido ao descumprimento de tais medidas, Henrique incidiu no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e foi preso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, aduz que as referidas medidas protetivas foram revogadas naqueles autos, a pedido da suposta vítima, de modo que, diante da superação do risco e da inexistência dos fundamentos que ensejaram a prisão, a manutenção do cárcere reflete constrangimento ilegal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 151/153) e prestadas as informações de estilo (fls. 157/161), opinou a i. Procuradora de Justiça, Dr^a. Martha de Toledo Machado, pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido ante a perda do objeto (fls. 172).

É o relatório.

O pedido resta prejudicado.

Isso porque, conforme constatado nos autos principais, sobreveio Sentença Absolutória, nos seguintes termos: “[...] Ante o exposto, julgo *IMPROCEDENTE* a pretensão acusatória, para: A) *ABSOLVER*, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, *HENRIQUE APARECIDO DA SILVA DE LIMA*, qualificado nos autos, das penas do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06; e B) *ABSOLVER*, na forma do art. 386, VII, *HENRIQUE APARECIDO DA SILVA DE LIMA*, qualificado nos autos, das penas do art. 150, 'caput' e no artigo 147, 'caput', do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado [...]” (fls. 156/159 dos autos principais).

Não obstante, o alvará de soltura fora expedido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 154/155 dos autos principais.

Assim, alcançada a sua pretensão durante o curso desta ação constitucional, o *writ* perde sua razão de ser, seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator